SENADO FEDERAL

# PROJETO DE LEI DO SENADO
# Nº 272, DE 2013

Dispõe sobre empréstimos realizados pelo Banco Central do Brasil a instituições financeiras.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** É obrigatória a dedução dos créditos remanescentes, não garantidos pelo Fundo Garantidor de Crédito, antes da efetivação de qualquer empréstimo realizado pelo Banco Central do Brasil a instituições financeiras.

§ 1º Poderão ser aceitos, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta, bem como títulos de dívida privada.

§ 2º Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal das garantias deverá exceder em pelo menos trinta por cento o montante garantido.

**Art. 2º** Na hipótese de operações financeiras realizadas pelo Banco Central do Brasil, a Autarquia informará, tempestivamente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em cada caso:

I - os motivos pelos quais a instituição financeira solicitou o empréstimo;

II - o valor da operação;

III - os dados comparativos entre os encargos financeiros cobrados e os encargos financeiros médios pagos pelo Banco Central do Brasil na colocação de seus títulos no mercado;

IV - as garantias aceitas e seu valor em comparação com o empréstimo concedido.

**Art. 3º** Esta Lei não elide a apresentação de lei específica prevista no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora proposto visa evitar que recursos públicos sejam emprestados a instituições financeiras, para solucionar crises bancárias sem que os grandes credores não cobertos pelo Fundo Garantidor de Crédito sejam chamados a participar na resolução da crise bancária.

O País evoluiu ao longo de décadas no sentido de garantir um sistema financeiro mais sólido. Ainda assim, sempre é possível existir uma crise financeira sistêmica, pois sistemas financeiros, por definição, são instáveis, pois são transformadores de prazos, isto é, os prazos dos passivos são mais curtos do que os dos ativos. Vale dizer, é típico de um banco captar recursos dos poupadores com prazos de resgate distintos dos prazos de recebimento dos empréstimos e financiamentos concedidos.

No sistema legal brasileiro, marcado pela histórica presença do Estado na função econômica, não é desarrazoado afirmar que à atividade bancária, desde sua organização no País, sempre foi desempenhada sob a influência do poder público.

Como nos ensina o Dr. José Francisco de Siqueira, no seu artigo publicado na página eletrônica do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, "*com a reforma bancária introduzida no Brasil por força da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, houve profunda mudança no sistema de responsabilidade dos administradores de instituições bancárias submetidas a regime especial, mercê da nova redação dada ao artigo 2º da Lei nº 1.808, de 1953, nos termos do artigo 42 daquele estatuto legal. Agora, com efeito, o legislador ordinário submetia os administradores ao primado da doutrina do risco profissional, a eles impondo o dever jurídico de reparar os prejuízos verificados na gestão da empresa bancária, independentemente da presença de eventual conduta culposa. Era, pois, relegado pelo direito novo o postulado da doutrina tradicional, que não admitia o fundamento da responsabilidade objetiva.*

*Nos primeiros anos da década seguinte, sob o rescaldo da crise que se abateu sobre o mercado de capitais e, por ressonância, também sobre o mercado financeiro, o governo adotaria uma política de concentração de empresas bancárias, não com o singelo propósito de lhes reduzir o número mas, notadamente, com a intenção de lhes propiciar maior solidez econômica, de forma a suprir com eficiência a necessidade de recursos para o desenvolvimento do País. Como influxo natural dessa nova política, sem maiores alterações de caráter substantivo, foi consolidada a fragmentária legislação existente sobre os institutos da intervenção e da liquidação extrajudicial de instituições bancárias, com a promulgação da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que ainda regula a matéria.*

*Como alternativa ao regime de intervenção, o governo brasileiro, nos termos do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, sob o propósito declarado de defender as finanças públicas, instituiu o regime de administração especial temporária, cuja decretação não afeta o curso regular dos negócios nem o funcionamento normal da*

*instituição bancária. Afinal, dispunha o novo texto legal que, decretado esse regime especial, o Banco Central poderia, com o objetivo de prover o saneamento econômico ou financeiro da instituição, utilizar recursos da reserva monetária ou, não sendo estes suficientes, adiantá-los a esse título, depois incluindo os valores correspondentes na proposta orçamentária do exercício subseqüente, conforme estabelecia o artigo 9º, parágrafo único, do aludido decreto-lei.*

*Por fim, veio de ser promulgada a Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.182, de 17 de novembro de 1995, dispondo sobre a responsabilidade objetiva dos controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e reforçando o poder cautelar do Banco Central em sua atuação frente ao mercado financeiro. Como providência de caráter preventivo, sem prejuízo da ulterior decretação do regime de intervenção, de liquidação extrajudicial ou de administração especial temporária, conforme a situação vigente, poderá o Banco Central, visando a assegurar a normalidade da economia pública e a resguardar os interesses dos depositantes e investidores da instituição, determinar a capitalização da empresa, a transferência do controle acionário ou a reorganização societária."*

Cabe dizer que a Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, foi a que instituiu o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), que possibilitou o enfrentamento de uma crise de natureza sistêmica.

Ocorre que precisaremos evoluir para um arcabouço legal em que as instituições financeiras não sejam vistas como empresas garantidas pelo Estado, mesmo as chamadas "grandes demais para falir". Dessa forma, ganha força nas discussões internacionais após a crise do sistema financeiro global a percepção de que os acionistas e os grandes depositantes e credores devem prioritariamente pagar pela resolução de uma crise bancária, em vez de ser o contribuinte chamado a emprestar recursos e resgatar os grandes credores das instituições financeiras, evitando-se, assim, o chamado risco moral em que a certeza da garantia do Estado faz com que os agentes econômicos ajam de maneira irresponsável.

O projeto que ora apresentamos vem justamente determinar essa obrigatoriedade de utilização de recursos dos grandes credores na resolução de uma crise bancária. Dessa forma, solicito o apoio dos meus ilustres pares a essa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO REGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

## LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Texto compilado
Mensagem de Veto
Vigência
(Vide Decreto-lei nº 2.064, de 1983)
(Vide Decreto-lei nº 2.065, de 1983)
Vide Decreto nº 91.152, de 1985

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I
### Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

~~II - do Banco Central da República do Brasil;~~

II - do Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)

III - do Banco do Brasil S. A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

### Capítulo II

## LEI Nº 1.808, DE 7 DE JANEIRO DE 1953.

Revogada pela Lei nº 6.024 de 1974

Texto para impressão.

~~Dispõe sobre a responsabilidade de diretores de bancos e casas bancária e dá outras providências.~~

**~~O Presidente da República:~~**

## LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974.

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997.

Conversão da MPv nº 1.470-16, de 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa).

Publicado do **DSF** em 05/07/2013

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**
**OS: 13587/2013**